



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2210/2017

Data da disponibilização: Quarta-feira, 19 de Abril de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

ATO CSJT.GP.SG Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

Altera a composição do GTeditorPJe, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 283, de 09 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,
R E S O L V E:

Art. 1º Remover o Juiz Bráulio Gabriel Gusmão da composição do GTeditorPJe, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 283, de 09 de dezembro de 2016, passando a coordenar o grupo a Juíza Alciane Margarida de Carvalho.

Art. 2º Este ato entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Republicue-se o Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 283, de 09 de dezembro de 2016

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

***ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 283/2016 (Republicação)**

*ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 283/2016

Institui Grupo de Trabalho destinado ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação para edição de textos no Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (gtEditorPJe).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,
Considerando o disposto no Ato CSJT.GP.SG nº 133, de 20 de agosto de 2009, que definiu o Modelo de Gestão do Portfólio de Tecnologia de Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho;

Considerando o Ato CSJT.GP.SG.ASTIC nº 116, de 13 de setembro de 2010, que define a Metodologia de Gerenciamento de Projetos Nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau – MGP/JT;

Considerando o item 2.1 da Ata da 9ª Reunião do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGPJe-JT), realizada em 22 de novembro de 2016, que aprovou o prosseguimento do Documento de Oficialização de Demanda n. 1/2016 da Secretaria de Tecnologia da Informação, de 18 de novembro de 2016;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 010/2016, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que firmou parceria quanto à execução de demandas de desenvolvimentos de módulos do Sistema PJe, de interesse comum, observadas as prioridades da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º É instituído Grupo de Trabalho destinado ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação para edição de textos no Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (gtEditorPJe).

Art. 2º O gtEditorPJe, formado por integrantes da Justiça do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atuará pelo prazo de 120 dias, sempre utilizando metodologias ágeis de gestão e planejamento de projetos, a contar da data da publicação deste Ato, tendo as seguintes atribuições:

- I - atuar como Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013;
- II - realizar estudos de viabilidade a fim de obter solução de tecnologia da informação para modernização do editor de textos do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (PJe);
- III – produzir, no prazo de 60 (sessenta) dias, os subsídios necessários à seleção da solução tecnológica que melhor atenda às necessidades de modernização do editor de textos do Sistema PJe;
- IV - adotar as medidas necessárias à viabilização de eventual processo licitatório, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Ato;
- V – interagir com a Coordenação Nacional Executiva do PJe, bem como com o Grupo Nacional de Negócio, a fim de garantir a compatibilidade e adequação da solução escolhida aos padrões e requisitos do Sistema PJe;
- VI – submeter à deliberação preliminar da Coordenação Nacional Executiva do PJe proposta e plano integrado do projeto para implantação da solução indicada;
- VII – gerenciar o projeto de modernização do editor de textos do PJe, caso aprovado, designando equipe para executar a iniciativa, ouvida a Coordenação Nacional Executiva do PJe e o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça do Trabalho (CGNPJe), se necessário;
- VIII – zelar pelo cumprimento das disposições contidas na Metodologia de Gerenciamento de Projetos Nacionais de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- IX - atuar em cooperação com a Gerência Executiva do PJe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para os fins almejados pelo TCT CNJ/CSJT nº 010/2016 e aproveitamento da solução adotada para os demais segmentos do Judiciário brasileiro; e
- X – prestar conta, mensalmente, dos trabalhos realizados à Coordenação Nacional Executiva do PJe, que se incumbirá de informar ao CGNPJe.
- Art. 3º O gtEditorPJe será integrado pelos seguintes membros:
- I - ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, como integrante demandante, que o coordenará; (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 95, de 19.04.2017)
- II - DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como integrante demandante;
- III - JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como integrante demandante;
- IV - JOÃO PEDRO SILVESTREIN, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como integrante demandante;
- VI – SEBASTIÃO TAVARES PEREIRA, Juiz Aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, como integrante demandante; (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 57, de 21.03.2017)
- VII - FLÁVIO ANTÔNIO CASTRO DE MEDEIROS LULA, Secretário de Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como integrante demandante;
- VIII - RÔMULO SOARES VALENTINI, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como integrante demandante;
- IX - PEDRO CHAVES BRAGA, Chefe de Gabinete de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante demandante;
- X - SARY YOKO ISHII, Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante demandante;
- XI - HELLEN FALCÃO DE CARVALHO, Advogada (OAB-DF 25386) indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, como integrante demandante;
- XII - FREDERICO PREUSS DUARTE, Advogado (OAB-PE 20700), indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como integrante demandante;
- XIII - HERBERT BEZERRA PARENTE, Coordenador Técnico do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como integrante técnico; (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 57, de 21.03.2017)
- XIV - ANTÔNIO PEREIRA LIMA JÚNIOR, Coordenador de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como integrante administrativo; e (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 57, de 21.03.2017)
- XV - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR, Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante demandante. (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 57, de 21.03.2017)
- Art. 4º É premissa para o adequado funcionamento da solução de tecnologia da informação para edição de textos que o PJe opere com arquivos binários armazenados em filesystem e, não, em sistema gerenciador de banco de dados (SGDB).
- Art. 5º É escopo mínimo da solução de tecnologia da informação para edição de textos:
- I – minutar toda a peça, inclusive arquivos de imagem, áudio, vídeo e outras mídias que o acompanhem;
- II – enviar a minuta ao PJe com tramitação de fluxo e assinatura digital do documento, que não deverá ser portable document format (PDF);
- III – funcionar offline, como aplicativo do PJeoffice;
- IV – utilizar formulários, possibilitando o aproveitamento de metadados; e
- V – minutar petições e decisões de modo estruturado, comportando autotextos, possibilitando cálculos e consulta de modelos.
- Art. 6º Não é escopo da solução de tecnologia da informação para edição de textos:
- I – funcionar na web;
- II – integrar com outros sistemas; e
- III – funcionar como ferramenta de assinatura digital sem interface com o PJe.
- Art. 7º As reuniões do gtEditorPJe serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência e, excepcionalmente, de forma presencial.
- Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
- Publique-se.
- Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

*Republicado em virtude do disposto no artigo 3º do Ato CSJT.GP.SG.SETIC Nº 95, de 19 de abril de 2017.

ATO CSJT.GP.SG Nº 94, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

ATO CSJT.GP.SG Nº 94, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Revoga o Ato CSJT.GP.SG nº 225, de 22 de julho de 2013, que criou grupo de trabalho para propor a integração do e-gestão ao PJe.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,
R E S O L V E:

Art. 1º Fica revogado o Ato CSJT.GP.SG nº 225, de 22 de julho de 2013, que criou grupo de trabalho para propor a integração do e-gestão ao PJe.

Art. 2º Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0005852-87.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Requerente	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
Advogado	Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707/DF)
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

MONOCRÁTICA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO A ATO PRATICADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO CSJT, EM FACE DA NATUREZA DA DECISÃO ATACADA PELA REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "compete ao Relator (?) não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho". In casu, considerando que a decisão do Exmº. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao indeferir o plano especial de execução trabalhista formulado pela requerente, ora impugnada, não tem natureza administrativa, é insuscetível, portanto, de se submeter à supervisão deste Conselho, uma vez que se trata de despacho processual ordenador de procedimento, de modo que a hipótese é de indeferimento liminar do Pedido de Providências.

Pedido de Providências de que não se conhece.

Decisão monocrática que se submete ao plenário deste d. Conselho.

Vistos e devidamente examinados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº. TST-CSJT-PP-5852-87.2017.5.90.0000, em que são requerente e requerida, respectivamente, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e a PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

A instituição requerente, nos termos petição inicial de sequência nº. 1, protocolizada em 10/04/2017, apresenta "Pedido de Providências contra ato do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, praticado nos autos do Processo nº 0006747-55.2016.5.01.0000, que revogou a concessão do Plano Especial de Execução à ASSESPA", fundamentando seu pleito no inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho.

Traz, com sua peça, detalhada exposição de motivos, a fim de dar suporte a seu pleito, sustentando haver "necessidade imperiosa da ação da medida urgente postulada pela requerente, para que se evite a consumação de lesão irreparável em seu desfavor, e também altamente prejudicial aos reclamantes que não se insurgiram contra o Ato que concedeu o Plano Especial de Execução", razão por que pugna pelo "deferimento da medida urgente (?) postulada, a fim de que seja imediatamente revogada a decisão impugnada, restabelecendo-se o ato da Presidência que deferiu Plano Especial de Execução à Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA".

Em 11/04/2017, fui sorteado relator do presente processo, recebendo os autos conclusos para análise no dia 17 subsequente.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, inclusive no que toca ao pedido liminar, e se encontrando em ordem para apreciação, entendo que se trata de hipótese de decisão monocrática, pelos fundamentos que passo a apresentar.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Pela análise de todos os expedientes que compõem os autos eletrônicos, inclusive - e principalmente - a partir da leitura do Regimento Interno deste Conselho Superior, concluo não se tratar de hipótese de admissibilidade do presente Pedido de Providências, pelos motivos que exponho.

Observo que a requerente, na inicial, com o intuito de embasar o cabimento da ação, busca amparo no inciso IV do art. 12 do RICSJT, que diz ser da competência do Plenário deste Conselho: "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Ocorre que o ato praticado pelo Exm^o. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, impugnado através do presente Pedido de Providências, não se trata de ato administrativo cujo controle possa ser realizado por este Órgão Colegiado.

Com vistas a melhor aclarar este posicionamento, traslado, também, o art. 1^o da mesma norma regimental, dispositivo que cuida da finalidade do Conselho, in litteris:

"DA FINALIDADE

Art. 1^o O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

§ 1^o As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2^o Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1^o consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados".

Vale dizer, da dicção dos dispositivos transcritos, deduz-se que o ato praticado pela Douta Presidência do TRT1, ora impugnado, não se enquadra em qualquer das condutas sobre as quais este órgão possa exercer supervisão. Trata-se - a decisão impugnada - a toda evidência, data venia, de um ato de ordenação processual, que diz respeito diretamente a processos jurídicos em fase de execução contra a requerente.

Friso que não cabe a este Conselho emitir juízo de valor relativamente a questões praticadas por magistrados que tenham natureza processual ou que tangenciem matéria afeta a procedimento processual.

O Exm^o. Desembargador Presidente do TRT da 1^a Região, ao indeferir o pedido da requerente de Plano Especial de Execução, não estava a atuar como administrador, mas como condutor de procedimentos processuais trabalhistas. Veja-se a fundamentação da decisão de S. Ex^a., in verbis:

"FUNDAMENTAÇÃO

A requerente Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA refaz pedido já indeferido anteriormente, nos moldes dos Provimentos Conjuntos n. 01/2007 e 02/2008 da Presidência e Corregedoria deste Egrégio Regional, aduzindo prejuízo ante o grande número de bloqueios em mãos de terceiros emanados das ações trabalhistas às quais responde.

Extrai-se dos autos a incontroversa existência de grupo econômico, consignando, pois, a responsabilidade solidária com empresas análogas, de modo que conceder um ato de centralização em favor da requerente poderia conduzir a uma extensão do benefício a outras empresas, que porventura, integrem o referido grupo.

Nesse caminhar, observa-se que, em caso de deferimento da postulada centralização, empresas diversas restariam abrangidas pelo plano de execução sem sequer se submeter à análise dos requisitos constantes nos Provimentos 1/2007 e 2/2008, como bem frisou o MM Juiz Auxiliar em seu parecer nos autos do proc. N. 0008530-19.2015.5.01.0000 (AGOR) e de relatório técnico-contável da Divisão de Apoio à Execução - DIAPE, vinculada à CAEP.

Ademais, constata-se que o petitório não encontra supedâneo diante dos requisitos constantes nos Provimentos vigentes, como bem salientou, ainda, o MM. Juízo Auxiliar, "pela prejudicialidade na indicação da quantidade de ações em curso incluindo os demais componentes do grupo empresarial; na estimativa do passivo conjunto e na individualização dos valores da dívida de cada processo, ferindo de morte o cumprimento dos incisos I, II e III (fl. 421).

Nestes termos, indefiro o pedido de Plano Especial de Execução à Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA anteriormente deferido de forma cautelar, acolhendo os pedidos em Agravo para determinar sejam as partes científicadas do presente indeferimento e, por ofício às Varas, recomendação de que todas as execuções prossigam em seus trâmites normais.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2017".

Se a parte eventualmente entende ser ilegal a referida decisão, a qual, repito, não se trata de decisão de natureza administrativa, poderia, em tese, impugná-la através de mandado de segurança ou junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, porém não perante este Conselho, que

não detém atribuições ou competências jurisdicionais para o fim colimado.

Assim, penso que a hipótese é de extinção liminar do Pedido de Providências, por se tratar de requerimento manifestamente estranho à competência do Conselho, com fulcro no inciso IV do art. 29 do RICSJT. Ainda, nos termos do inciso I do mesmo artigo, uma vez que havia pedido liminar na inicial, submeto a presente decisão monocrática ao referendo do Douto Plenário.

Por tais razões, decido extinguir o presente processo liminarmente, sem análise do mérito, por se tratar de questão manifestamente estranha à competência deste Conselho, submetendo esta decisão ao referendo do Plenário desta Casa, consoante disposto nos incisos I e IV do art. 29 do RICSJT.

ISTO POSTO:

Em face do exposto, não conheço liminarmente do Pedido de Providências, extinguindo o presente processo, sem análise do mérito, por se tratar de questão manifestamente estranha à competência deste Conselho, submetendo esta decisão ao referendo do Plenário desta Casa, consoante disposto nos incisos I e IV do art. 29 do RICSJT.

Dê-se ciência à requerente e à requerida.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Coordenadoria Processual
Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 01/03/2017 a 18/04/2017.

Processo Nº CSJT-A-0002702-98.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desembargador Conselheiro FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0004351-98.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desembargadora Conselheira MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado	DR. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256/DF)
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

Processo Nº CSJT-Cons-0004655-97.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desembargadora Conselheira MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
CONSULENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-Cons-0004804-93.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Ministro Conselheiro RENATO DE LACERDA PAIVA
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0005852-87.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desembargador Conselheiro FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
REQUERENTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
Advogado DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)
REQUERIDO(A) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 19 de abril de 2017

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	3
Despacho	3
Despacho	3
Distribuição	5
Distribuição	5